



1ª TURMA DE DIREITO PENAL
APELAÇÃO PENAL – 00068361220178140039.
COMARCA: Paragominas.

APELANTE: Rômulo Cezar Pereira Leal e Rony Corrêa Barros (Dassaew Klinsmann de Vasconcelos Rocha - OAB/PA 23.577)

APELADO: Justiça Pública.

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Geraldo de Mendonça Rocha.

RELATORA: MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO.

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. RECURSO DEFENSIVO. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PEDIDO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME DE POSSE PARA USO PESSOAL. INCABÍVEL. Presença de Laudo Toxicológico Definitivo comprovando que a substância apreendida se tratava de entorpecente, aliado aos depoimentos das testemunhas policiais militares, que confirmam a autoria e materialidade do delito. Validade do depoimento do policial militar. Embora os apelantes tenham negado a traficância criminosa em Juízo, afirmando que a droga era para consumo próprio e que compraram grande quantidade para curtição, os mesmos contradisseram suas afirmações ao relatarem em seus depoimentos que vieram de Barcarena para Paragominas com uma quantidade expressiva de drogas, pagaram R\$ 700,00 e ficaram devendo R\$800,00 e que o valor do assalto serviria para quitar parte da dívida com os entorpecentes. O fato dos apelantes não terem sido flagrados comercializando a droga, não desclassifica a conduta, na medida em que as provas contidas nos autos convergem para o efetivo cometimento do crime previsto no artigo 33 da lei 11.343/2006, sendo incabível alegação de que este eram somente usuários. Condenação mantida.

Vistos e etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 1ª Turma de Direito Penal, por unanimidade, em conhecer do recurso e negar provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Sala de Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, realizada aos quatro dias do mês de junho do ano de dois mil e dezenove.

Julgamento presidido pela Excelentíssima Senhora Desembargadora Vânia Lúcia Silveira.

Desa. MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO
Relatora

RELATÓRIO

Versam os presentes autos de Apelação Penal, interposta em face da sentença prolatada pelo MM. Juízo da Vara Criminal da Comarca de Paragominas que condenou Romulo Cezar Pereira Leal a pena de 12 (doze) anos e 04 (quatro) meses de reclusão em regime inicial fechado e 636 (seiscentos e trinta e seis) dias-multa e Rony Corrêa Barros a pena de 12 (doze) anos e 01 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão em regime inicial fechado e 486 (quatrocentos e trinta e seis) dias-multa, pelos crimes capitulados no artigo 157, §2ª, incisos I e II do Código Penal e artigo 33 da Lei 11.343/06.

Narra a inicial que as 17:30h do dia 24/05/2017, os apelantes e uma comparsa, mediante o uso de arma de fogo, subtraíram da empresa DISBRAVA a quantia aproximada de R\$800,00, um malote contendo documentos e dois cheques, além do aparelho celular Samsung e a quantia de R\$15,00 da vítima Jhon Lennon Silva Bezerra. Foram encontrados no Hotel Pacheco onde os apelantes estavam



hospedados foi encontrada uma quantidade de entorpecentes.

A denúncia foi recebida no dia 28/06/2017 (fls. 106) o feito foi instruído regularmente com a prolação da sentença condenando os apelantes nos termos apontados acima.

Em razões de apelação às fls. 190/200 e 201/2009 a defesa de ambos os apelantes pugnou pela reforma da sentença, com a desclassificação do crime de tráfico para previsto no artigo 28 da Lei 11.343/06, com a consequente alteração no regime de cumprimento de pena.

Em sede de contrarrazões o Ministério Público de 1º grau (fls. 211/215) requer o improvimento dos apelos, no sentido de que seja mantida a sentença recorrida em todos os seus termos. O Órgão Ministerial do 2º grau ofereceu parecer de fls. 274//284, de lavra do Procurador de Justiça Geraldo de Mendonça Rocha, que se manifestou pelo conhecimento e improvimento dos recursos de apelação.

É o relatório. Revisão cumprida.

V O T O

Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal passo ao seu exame.

A defesa objetiva a reforma da sentença, diante da insuficiência de provas para a condenação dos apelantes pelo delito de tráfico de entorpecentes (artigo 33 da Lei 11.343/06) e requer a desclassificação para uso próprio (artigo 28 da Lei 11.343/06), por considerar que não há nos autos provas para caracterizar a prática do tráfico, eis que a droga encontrada era para consumo pessoal.

No dia 24 /05/2017, por volta das 17h30min, os denunciados Rony Correa Barros, Romulo Cezar Pereira Leal e Auricélia Mourão da Silva, mediante o uso de arma de fogo, subtraíram da empresa DISBRAVA a quantia aproximada de R\$800,00 e uma pasta malote contendo diversos documentos e dois cheques, na quantia de R\$1.438,00 e o outro de R\$ 2.421,12, bem como um aparelho celular Samsung, modelo J2, de cor rosa e a quantia de R\$15,00 da vítima Jhon Lennon Silva Bezerra. Ocorre que a vítima trabalha para a empresa DISBRAVA e estava na companhia de outro funcionário chamado Milton Nogueira Santos, estando este conduzindo o caminhão da empresa para realizarem entregas em alguns pontos comerciais.

Dessa forma, no momento em que as vítimas chegaram ao balneário Bambu para entregas em alguns pontos comerciais. (...) no momento em que as vítimas chegaram ao balneário (...), foram surpreendidos pelos denunciados que estavam em um veículo VW, gol, cor branca, placa vermelha. EM seguida, o denunciado Rony Correa Barros saiu do carro, se dirigiu até o caminhão com o rosto coberto com um capuz e, utilizando uma arma de fogo para ameaçar as vítimas, subtraiu os objetos anteriormente citados.

Ato contínuo, o denunciado Rony voltou para o carro junto com os demais denunciados empreenderam fuga em direção à cidade de Paragominas (...). Os policiais foram até a casa da denunciada Auricélia Mourão da Silva e apreenderam a arma utilizada no crime, bem como algumas munições e uma quantidade de entorpecentes. Os policiais também foram até o Hotel Pacheco, ondem os outros denunciados estavam hospedados e lá encontraram mais uma quantia de entorpecentes

A materialidade delitiva resta indubitosa, conforme consta no Laudo de Exame



Toxicológico Definitivo de fls.58/59, onde consta a apreensão de 162,630g (cento e sessenta e duas gramas e seiscentos e trinta miligramas) de substância química Benzoilmetilecgonina, vulgarmente conhecida por cocaína.

Quanto à autoria delitiva, prova dos autos é firme e suficiente no sentido de dar respaldo à condenação dos apelantes pelo crime de tráfico, apresentando-se incabível a desclassificação para a figura prevista no art. 28 da Lei Antidrogas.

Os depoimentos dos condutores confirmam que os apelantes foram apreendidos com grande quantidade de drogas (mídia de fls.), nos seguintes termos:

PoliciaI militar Joacir Araújo Chaves: [...] que foram até a casa dela e encontraram a arma, uma quantidade de drogas e o malote; que foram até o Hotel Pacheco e encontraram mais uma quantidade de droga debaixo da cama; que eles falaram que vieram de Barcarena para vender a drogas na cidade; Que encontraram os três no carro; Que não encontraram nada no carro; Que assumiram a autoria do crime; Que a vítima reconheceu o Rony e o Romulo; Que os Rony e Romulo eximiram a Auricélia de todas as responsabilidades; Que ela não assumiu os crimes; Que a acusada disse que era amiga do Romulo; que a quantidade era expressiva; Que a droga não estava dolada [...]

PoliciaI militar Oscar Matos Lima: [...] Que foi passado que teve um assalto no balneário do bambu e passaram as características dos acusados e do carro; Que pararam o carro, que os dois homens estavam com mais ou menos R\$350,00 no bolso, como tivesse dividido o dinheiro; Que chamou a mulher para conversar; Que ela disse que eles fizeram o assalto e a arma estava na casa dela; Que ela indicou a arma e encontrou uma malote e drogas; Que encontraram um pó branco; Que quando achou a droga ela ficou espantada; Que foi com ela para delegacia; que a outra guarnição foram com Rony e Romulo [...]

PoliciaI militar Fernando Gomes dos Santos: [...] Que foi passado pela central as características do veículo; que viram o carro na praça do ginásio; Que encontraram dinheiro; que no carro não foi encontrado drogas, nem a arma; Que no início negaram, mas depois confessaram; Que a mulher disse aonde estava; Que a droga não estava dolada; Que não se recorda a quantia de dinheiro [...]

Embora os apelantes tenham negado a traficância criminosa em Juízo, afirmando que a droga era para consumo próprio e que compraram grande quantidade para curtição, os mesmos contradisseram suas afirmações ao relatarem em seus depoimentos que vieram de Barcarena para Paragominas com uma quantidade expressiva de drogas, pagaram R\$ 700,00 (setecentos reais) e ficaram devendo R\$800,00 (oitocentos reais) e que o valor do assalto serviria para quitar parte da dívida com os entorpecentes.

Assim, em que pese a alegação de que a droga apreendida era para consumo, verifica-se que a versão se encontra isolada no contexto probatório, não havendo nos autos provas que venham a corroborar suas alegações, eis que circunstância demonstravam a ocorrência da traficância criminosa.

Deve-se ressaltar que o artigo 33 da Lei nº. 11.343/06 descreve crime de ação múltipla, sendo que o fato de guardar substância entorpecente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, por si só, configura o crime, pela execução de um dos verbos nucleares previstos no referido dispositivo legal. Destarte, não é exigível a efetiva venda de entorpecente a terceiro. Neste sentido:

APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. ABSOLVIÇÃO. DESCLASSIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. DEPOIMENTO DOS POLICIAIS. IDONEIDADE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Incabível, no caso



em apreço, o deferimento do pleito de desclassificação, visto que o contexto probatório é elucidativo em apontar ao réu a conduta de guardar substância entorpecente sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, devendo a condenação do recorrente ser mantida, nos termos em que foi prolatada. 2. O testemunho dos policiais que efetuaram a prisão não descaracteriza ou desqualifica a prova produzida no feito, porquanto a doutrina e a jurisprudência têm reconhecido a condenação obtida nessas circunstâncias, desde que, durante o processo, nenhuma irregularidade tenha sido apontada, no tocante à oitiva das testemunhas, conforme se verifica, in casu, visto que o apelante em nenhum momento se insurgiu em face da credibilidade dos policiais que efetuaram o flagrante, não havendo nenhuma manifestação processual adequada nesse sentido, como, por exemplo, a alegação de suspeição ou impedimento, não havendo, portanto, argumento hábil no bojo dos autos, capaz de desconstituir referida prova. 3. Recurso Conhecido e Desprovido. Unânime.

TJPA – Apel. 0000724-79.2015.8.14.0012, Rel. Vânia Silveira, 1ª CCI - Julgado 29/11/2016.

No mais, em que pese à defesa alegar que os depoimentos dos policiais não merecem guarida, é entendimento pacífico dos Tribunais a improcedência da tese, neste sentido colaciono julgado neste E. TJPA:

APELAÇÃO PENAL. ART. 33, CAPUT, DA LEI N.º 11.343/2006. PLEITO ABSOLUTÓRIO. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. TESE RECHAÇADA. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. FARTO CONJUNTO PROBATÓRIO. VALIDADE DEPOIMENTOS POLICIAIS. PENA BASE. DECOTE DO COMPORTAMENTO DA VÍTIMA, NO CASO A SOCIEDADE. REDUÇÃO DA PENA INICIAL EM 06 (SEIS) MESES. SUBSTITUIÇÃO POR PENA RESTRITIVA DE DIREITO. INCABIMENTO. PENA DEFINITIVA SUPERIOR A 04 (QUATRO) ANOS. ART. 44, INCISO I, DO CPB. ALTERAÇÃO DO REGIME DE CUMPRIMENTO DE PENA PARA O SEMIABERTO. VEDAÇÃO DA LEI N.º 8.072/90 AFASTADA INCIDENTALMENTE PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. 1. Apresentando-se autoria delitiva incontroversa, diante de tudo que foi produzido nos autos, em especial, pela prova oral construída, e pelas quantidade e qualidade da substância entorpecente apreendida, não há falar em absolvição. 2. O depoimento de policiais, que atuaram de maneira direta nos fatos, logicamente, não deve ser desprezado; pelo contrário, deve ser sempre considerado válido, como a de qualquer outra testemunha, mormente quando colhido no auto de prisão em flagrante e reafirmado em Juízo de forma segura e coerente, com observância do princípio da ampla defesa e do contraditório, como ocorreu in casu. [...] Recurso conhecido e parcialmente provido. Decisão unânime.

TJPA - Apelação Crime 0001881-36.2014.8.14.0105, Rel. Des. Vânia Lúcia Silveira, 1ª Câmara Criminal Isolada J. em 12/07/2016.

Diante de tudo quanto exposto não merece acolhimento à tese defensiva que pretende a desclassificação para o delito de consumo (artigo 28) pois as evidências retratadas na prova coligida indicam, com segurança, que a substância entorpecente destinava-se ao tráfico de entorpecentes, conforme bem delineado na sentença, restando mantida a condenação do apelante, como incurso nas sanções do art. 33 da Lei 11.343/06.

Isto posto, em harmonia com o parecer ministerial, conheço e nego provimento ao recurso, mantidas todas as demais disposições da sentença apelada.

É o voto.

Desa. MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO
Relatora